



Sexta-feira, 15 de Dezembro de 1995

I Série — N.º 50

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625,00, e para a 3.ª série KzR 16 500,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000,00	
	A 1.ª série	KzR 355 500,00	
	A 2.ª série	KzR 239 000,00	
	A 3.ª série	KzR 195 500,00	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 59/95:

Nomeia o Dr. André da Silva Neto, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 60/95:

Nomeia o Dr. Alberto William Henriques, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 61/95:

Nomeia o Dr. Tobias Epalanga, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 62/95:

Nomeia o Dr. Gabriel Lundungo, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 63/95:

Nomeia Luís Filipe Teixeira, para o cargo de Vice-Ministro da Economia e Finanças.

Decreto Presidencial n.º 64/95:

Nomeia Miguel Somaquessanje, para o cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 65/95:

Nomeia António Gomes da Conceição Gonçalves, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié para a Esfera Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 66/95:

Nomeia José Alberto Puna Zau, para o cargo de Vice-Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 67/95:

Exonera Gilberto Pedro Gomes Mamedas, do cargo de Vice-Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 68/95:

Exonera Celestino Jolomba, do cargo de Vice-Governador da Província do Huambo, para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 69/95:

Exonera Estêvão Daniel Casoma, do cargo de Vice-Governador da Província do Bié para a Esfera Produtiva.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/95:

Sobre as diferenças cambiais.

Decreto n.º 34/95:

Regula a mobilidade dos técnicos na função pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Decreto n.º 35/95:

Aprova os princípios gerais para a agilização do serviço de fiscalização tributária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 59/95

de 15 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvindo o Plenário do Tribunal Supremo nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro;

Nomeio o Dr. André da Silva Neto, para Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 1995.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Artigo 1.º — 1. As empresas com situações de «Atrasados cambiais», deverão comprovar documentalmente estas situações junto do Banco Nacional de Angola, relativamente às transferências externas pretendidas, tais como:

- a) operações em que o Banco Nacional de Angola recebeu o contravalor em moeda nacional, aguardando cobertura cambial;
- b) operações em que por falta de contravalor em moeda nacional por parte do importador, o Banco Nacional de Angola debitou o mesmo em seus livros e disponibilizou a moeda externa, nomeadamente as operações efectuadas pelos Órgãos da Administração Central do Estado e Empresas Estatais;
- c) operações em que o Banco Nacional de Angola não recebeu o contravalor em moeda nacional e nem disponibilizou a moeda externa.

2. Quando se trate de situações que o Banco Nacional de Angola não recebeu o contravalor este deverá regularizar o respectivo compromisso externo, levando a actual diferença cambial a débito de uma «conta de regularização».

3. Quando se trate de operações em que o Banco Nacional de Angola não recebeu o contravalor em moeda Nacional mas disponibilizou moeda externa, o importador deverá pagar o respectivo contravalor e demais encargos ao câmbio do dia da concretização da operação.

4. Quando se trate de situações em que o Banco Nacional de Angola não recebeu o contravalor em moeda nacional nem disponibilizou moeda externa, as mesmas não deverão ser reconhecidas, considerando-as prescritas.

Art. 2.º — 1. À partir de 1996 deverá o Ministério da Economia e Finanças assegurar uma dotação orçamental no capítulo de despesas ordinárias para amortização gradual das diferenças cambiais resultantes da aplicação do presente decreto.

2. A fim de contribuir para o provisionamento da conta referida no ponto 2.º, do artigo 1.º, à partir de 1995, o Banco Nacional de Angola fica autorizado a cobrar uma comissão adicional de 2% sobre os valores de todas as operações novas a efectuar no fixing, bem como o imposto do selo sobre ela incidente.

3. O Banco Nacional de Angola fica igualmente autorizado a realizar eventuais operações de crédito avaliadas pela Direcção Nacional de Tesouro para regularização das operações referidas no n.º 3 do artigo 1.º sempre que ordenadas pelos Órgãos da Administração do Estado ou Empresas Estatais.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resol-

vidas pelo Ministro da Economia e Finanças ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, caso a caso.

Art. 4.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

—————
Decreto n.º 34/95
de 15 de Dezembro

A necessidade de reconstrução do País, particularmente no que se refere à certas regiões e áreas geográficas, bem como sectores de actividades, tais como a agro-pecuária, as obras públicas, a saúde e a educação, exige o apetrechamento dos serviços da administração local de meios humanos suficientes e capazes de levar a cabo a referida reconstrução.

A excessiva concentração de efectivos técnicos, nos serviços centrais do Estado, em detrimento dos serviços locais, pode criar dificuldades à implementação de programas de reconstrução nas distintas regiões que compõem o território nacional.

Assim, atendendo a carência de quadros técnicos e as dificuldades sócio-económicas, com que se debatem algumas regiões e sectores de actividade, torna-se necessário criar incentivos de natureza pecuária e profissional que apoiem a mobilidade de quadros técnicos, de acordo com o interesse público e as condições do exercício da função a nível local.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) dos artigos 110.º a 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula a mobilidade de trabalhadores da categoria de técnicos da Função Pública, dos serviços centrais para os serviços locais, bem como os benefícios que os mesmos devem usufruir.

ARTIGO 2.º
(Definição de áreas geográficas)

Compete aos Ministros da Administração do Território, da Economia e Finanças e do Planeamento, ouvidas as demais entidades competentes e os organismos interessados, determinar, através de despacho as áreas geo-

gráficas do País onde os técnicos transferidos devem beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Mobilidade)

Os técnicos da Função Pública, integrados nos serviços centrais, podem por despacho do titular do órgão no qual se encontram vinculados ser colocados nos serviços locais, sempre que as necessidades dos serviços assim determinarem, nos termos do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 4.º
(Incentivos)

Os trabalhadores abrangidos pela medida prevista no artigo anterior beneficiam dos incentivos que a seguir se discriminam:

- a) complemento remuneratório correspondente ao aumento entre 3 a 5 vezes do salário base que auferem a ser fixado no despacho mencionado no artigo anterior de acordo com as necessidades do interesse público e as condições do exercício da função localmente;
- b) duplicado da contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação;
- c) bonificação de 25% do tempo de serviço para promoção, na carreira, prevista no Decreto n.º 24/91, de 29 de Julho;
- d) complemento remuneratório mensal de residência de até% do vencimento base;
- e) complemento remuneratório para o estudo de filhos menores que hajam forçosamente de residir em localidade diferente da residência profissional dos pais, a ser regulamentado por despacho dos Ministros da Administração do Território da Educação e da Economia e Finanças;
- f) atribuição, em função dos resultados do trabalho prestado a bem dos serviços e da vida local, de louvores públicos;
- g) preferência e prioridade de frequência de acções de formação para cursos de especialização ou aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais;
- h) elevação até 60% do montante dos subsídios de isolamento e de fixação na periferia, quando a actividade laboral for exercida nas localidades previamente classificadas, nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Tempo de permanência)

1. O tempo de permanência nos serviços locais dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é de 3 anos, podendo ser prorrogado por igual período, apenas uma vez.

2. Cessados aqueles períodos, o trabalhador pode a seu pedido manter-se no local, com as condições de trabalho aplicáveis aos demais trabalhadores da Função Pública sujeitos ao regime remuneratório normal.

ARTIGO 6.º
(Condição)

A continuação da atribuição dos benefícios previstos no artigo 3.º, depois de findo o 1.º ano de trabalho na localidade, fica condicionada à classificação positiva de serviço, obtida pelo trabalhador nos termos previstos no Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho.

ARTIGO 7.º
(Criação de condições infra-estruturais)

As entidades responsáveis dos sectores da Administração Pública, em especial os da Educação, Saúde, Obras Públicas e Agro-Pecuária deverão contribuir decisivamente com as autoridades locais, na criação das condições infra-estruturais de apoio à colocação dos técnicos dos respectivos sectores nas localidades.

ARTIGO 8.º
(Excepção)

Não são abrangidos pelo preceituado no presente diploma o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar e para-Militar.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º
(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, **Marcolino José Carlos Moco**.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**.

Decreto n.º 35/95
de 15 de Dezembro

A operacionalização dos serviços de fiscalização tributária deve constituir uma tarefa permanente e prioritária para que o sistema fiscal angolano seja eficiente e eficaz.